

LEI Nº 523 / 2017

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE
RENDAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA
PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Pedra Branca, Estado da Paraíba,
usando das atribuições conferidas pelo art. 20 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia
16/set/17, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais rendas que constituem receita do Município de Pedra Branca.

Art. 2º. O Código é constituído de 4 (quatro) Livros, com a matéria, assim distribuída:

LIVRO I - Estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município;

LIVRO II - Regula o Sistema Tributário Municipal;

LIVRO III - Regula o Regime Contratual dos Preços Públicos Municipais;

LIVRO IV - Estabelece as Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3º. O Código Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;

III - à Lei Orgânica do Município de Pedra Branca.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidas ao Município de Pedra Branca/PB.

Art. 5º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II – a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 6º. O Município de Pedra Branca/PB, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, ao lançamento, à cobrança, à arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§1º. A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º. Não constitui delegação o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo da função de arrecadar tributos nos termos da Lei.

Art. 8º. O não exercício da competência tributária municipal não a defere a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 9º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Pedra Branca/PB:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da Lei;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A vedação do inciso VII "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VII "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º. O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não a dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§ 5º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º. A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 10. O disposto no artigo 9º, inciso VII, alínea "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 4º do artigo 9º, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 11. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 12. A imunidade será reconhecida mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças – Coordenadoria de Tributos.

Parágrafo Único. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício.

TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 13. A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II
DAS LEIS E DECRETOS

Art. 14. Somente a Lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº.08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos:

- I – restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos;
- II – serão determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III
DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 16. São normas complementares das Leis e dos decretos:

- I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, do Estado ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária se rege pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.



Art. 18. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 16, na data da sua publicação;
- II – as decisões a que se refere o inciso II do artigo 16, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 16, na data neles prevista.

Art. 20. Produzem seus efeitos no exercício seguinte e noventa dias após sua publicação àquela que detenha dispositivos de Lei:

- I – que instituem ou majoram tributos;
 - II – que definem novas hipóteses de incidência;
 - III – que extinguem ou reduzem isenções:
- a) salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao sujeito passivo; e
 - b) exceto quando a isenção for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A legislação tributária se aplica imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 35.

Art. 22. A Lei se aplica a ato ou fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 24. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 25. Os princípios gerais de direito privado se utilizam para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 26. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 27. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 28. A Lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 30. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 31. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 1º. Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que goze de imunidade, não incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em regulamento, instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§ 2º. Ato do Poder executivo instituirá os livros, notas fiscais e demais documentos, bem como os modelos respectivos.

§ 3º. As obrigações acessórias constantes desta Lei e regulamento não exceção outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 32. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 33. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 34. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 35. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 36. Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 37. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 38. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Pedra Branca/PB.



CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 40. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 41. Salvo disposição de Lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 42. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas que concorram para a prática de atos que, em tese, constituam crime contra a ordem tributária;

III - as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.



Art. 43. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 44. A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 45. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
 - II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
 - III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Pedra Branca.
- 

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO IMOBILIÁRIA

Art. 47. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 48. Subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

- I – a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;
 - II – à taxa cujo fato gerador seja a prestação de serviço público relativo a bem imóvel;
 - III – à contribuição cujo fato gerador seja:
- 

- a) a valorização de imóvel decorrente de obra pública; ou
- b) a localização do imóvel em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PESSOAL

Art. 49. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL

Art. 50. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

- I – a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- II – a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- III – a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- IV – a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- V – os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- I – as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
 - II – a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
 - III – os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.
- 

Art. 51. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 52. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos, em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 53. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II - os mandatários, prepostos e empregados;
 - III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
- 

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 54. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

- I – da intenção do agente ou de terceiro;
- II – da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 55. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 56. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 57. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 58. Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento das obrigações acessórias, prevista no mesmo dispositivo da legislação tributária e pelo mesmo agente ou terceiro, dentro de 5 (cinco) anos, a contar:

- I – da data do pagamento da exigência do crédito tributário; ou
- II – do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento; ou
- III – da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 59. Nos termos da Lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I – multa por infração;
 - II – suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
 - III – cassação de regimes especiais de escrituração.
- 

Art. 60. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem dê direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 52, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 61. A responsabilidade é excluída:

I – pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arquivada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;

II – pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos do regulamento.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, a exclusão:

I – restringe-se às penalidades decorrentes de ações cuja descrição conste como objeto da consulta formulada;

II – relativo à multa de mora e aos juros de mora, ficará sujeita ao protocolo do processo de consulta antes do vencimento do crédito tributário.

§ 3º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 62. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 63. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 64. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível.

§ 2º. A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado ex officio, decorra de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

Art. 66. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – deixar de efetuar o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/ME Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

II – postergar o lançamento da obrigação principal, para alcançar fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 67. Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 68. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 69. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – revisão ex officio;

III – iniciativa ex officio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 73.

Parágrafo único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 70. A modificação introduzida, ex officio ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do

lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 71. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados ex officio pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 72. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 73. O lançamento é efetuado e revisto ex officio pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I – quando a Lei assim o determine;
 - II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

V – quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo se; Jinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 74. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 75. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

- I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;
- II - não suspende a fluência de juros remuneratórios e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 76. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 77. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;



- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 78. Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 79. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado ex officio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 80. O depósito do crédito tributário suspenderá:

- I – a sua exigibilidade;
- II – a fluência da atualização monetária;
- III – a fluência de juros de mora.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo restringem-se ao montante efetivamente depositado.



Art. 81. O depósito do montante integral ou parcial do crédito tributário:

I – poderá ser efetuado pelo sujeito passivo nos casos de:

- a) processo de consulta;
- b) processo de impugnação do lançamento;
- c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário ou desconstituir a sua certeza, liquidez ou exigibilidade.

II – será determinado, nos termos do processo administrativo, pela autoridade administrativa:

- a) como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação;
- b) como garantia de instância, nos casos de Recurso Voluntário interposto contra decisão do órgão julgador de primeira instância na impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Nos casos da alínea "b", inciso II, deste artigo, o depósito corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do montante integral do crédito tributário.

Art. 82. Para fins de depósito, considerar-se-á montante integral do crédito tributário:

I – a importância julgada devida pelo sujeito passivo, no caso de processo de consulta;

II – a importância comunicada ao sujeito passivo como devida, nos casos de:

- a) impugnação do lançamento;
- b) transação processada na pendência de impugnação do lançamento;
- c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário.

III – a importância definitivamente constituída na esfera administrativa, nos casos de:

- a) ação judicial que vise desconstituir a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito tributário;
- b) transação processada na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

IV – a importância julgada devida na decisão do órgão julgador de primeira instância, nos casos de garantia de instância.

Art. 83. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I – em moeda corrente do país;
- II – por cheque.

§ 2º. O depósito efetuado por cheque somente induz aos efeitos descritos neste artigo com o resgate deste pelo sacado.



Art. 84. Findo o processo administrativo ou judicial no qual foi efetivado o depósito, a autoridade administrativa competente para acompanhar ou decidir o feito revisará o valor depositado pelo sujeito passivo, a fim de:

- I – determinar o pagamento do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, caso o valor depositado seja inferior ao efetivamente devido; ou
- II – declarar o direito à restituição do indébito, caso o valor depositado seja superior ao efetivamente devido; ou
- III – declarar a regularidade da conduta adotada pelo sujeito passivo, caso o valor recolhido seja igual ao efetivamente devido.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor apurado será restituído consoante as normas aplicáveis ao pagamento indevido.

§ 3º. Em qualquer hipótese, o valor depositado que seja considerado devido será convertido em renda para a Fazenda Pública Municipal, no intuito de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário respectivo.

Art. 85. Nos casos de depósito efetuado voluntariamente pelo sujeito passivo, cabe a este especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela por ele abrangido.

Parágrafo único. O depósito do crédito tributário não induz aos efeitos que lhe são próprios:

- I – quando parcial, para as prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II – quando integral, para outros créditos tributários referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 86. O pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos poderá ser concedido, competindo:

- I – à Secretaria Municipal de Finanças, quando o crédito tributário não se encontrar na situação descrita no inciso seguinte;



II – à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 87. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo dirigido à autoridade competente, onde constarão, além de outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

- I – o reconhecimento irrefragável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;
- II – a indicação de que o reconhecimento descrito no inciso anterior constitui causa de interrupção do prazo de prescrição do crédito tributário;
- III – a indicação da suspensão da fluência da prescrição do crédito tributário durante a vigência do parcelamento.

Art. 88. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. O valor mínimo da parcela mensal será:

- I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas;
- II – de R\$ 200,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 89. O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando:

- I – a imediata inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal; ou
- II – o prosseguimento da cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, depois de esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

Art. 90. Na data da concessão do parcelamento, serão apurados o valor originário do crédito tributário e as parcelas correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

Parágrafo único. Os valores apurados nos termos do caput deste artigo constituirão, em conjunto, o saldo devedor inicial do parcelamento.



Art. 91. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I – juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor remanescente, contados a partir da segunda parcela;

II – atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

§ 1º. A primeira parcela será paga à vista na data da concessão do parcelamento.

§ 2º. O saldo devedor remanescente, para fins do disposto no caput deste artigo, será apurado deduzindo-se do saldo devedor inicial o valor amortizado através das parcelas já pagas.

Art. 92. O reparcèlement do crédito tributário, que será concedido uma única vez, ficará sujeito ao pagamento, à vista, na data da concessão do pedido, de 30% (trinta por cento) do saldo devedor remanescente do parcelamento descumprido.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicam-se ao reparcèlement as regras fixadas para o parcelamento.

Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 94. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 74 e seus parágrafos;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 104.



IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei;

Parágrafo único. A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 68 e 73.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 95. O pagamento é efetuado:

I – em moeda corrente;

II – por processo mecânico;

III – por transferência eletrônica.

§ 1º. O pagamento efetuado por transferência eletrônica será regulamentado em ato do Poder Executivo.

§ 2º. A praxe de remessa de documentos de arrecadação municipal ao sujeito passivo não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

Art. 96. O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadores municipais ou nos estabelecimentos bancários devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Na hipótese da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, é permitido o credenciamento de instituição não bancária, conforme previsto em lei específica.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

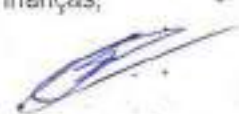
§ 3º. Não se considera válido o pagamento efetuado:

I – perante pessoa distinta daquela definida no caput deste artigo;

II – através de documento de arrecadação:

a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) emitido com rasuras ou entrelinhas.



§ 4º. Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal o servidor ou empregado público, bem como o terceiro que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 97. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§ 1º. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

§ 2º. O pagamento vale somente como prova de recolhimento da importância referida no documento de arrecadação municipal, não exonerando o sujeito passivo de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na Lei.

DA MORA

Art. 98. O valor originário do crédito tributário não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em Lei, ficará sujeito, cumulativamente, aos seguintes acréscimos:

- I – atualização monetária;
- II – multa de mora ou por infração;
- III – juros de mora.

Parágrafo único. Os acréscimos relativos à atualização monetária, a multa de mora e juros de mora serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.

Art. 99. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão devidos a partir do dia seguinte ao vencimento dos créditos tributários e calculado conforme as seguintes condições:

- I – atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definidos em Lei, sendo acrescida ao crédito tributário para todos os efeitos legais;
- II – multa de mora de 0,33% ao dia sobre o valor originário atualizado do crédito tributário até o limite de 20% (vinte por cento);
- III – multa por infração, aplicada nos termos de disposição específica desta Lei;
- IV – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário do crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Considera-se:

I – valor originário aquele que, sem os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e aos juros de mora, corresponda:

a) ao pagamento que deveria ter sido antecipado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação; ou

b) ao valor que seria apurado a partir de declaração que deveria ter sido prestada pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por declaração; ou

c) ao crédito tributário constituído pela autoridade administrativa, nos casos de lançamento ex officio.

II – valor originário atualizado aquele correspondente ao valor originário acrescido da parcela referente à atualização monetária.

§ 2º. Equipara-se a valor originário:

I – a parcela de atualização monetária, multa de mora, juros de mora ou juros remuneratórios não recolhida, total ou parcialmente;

II – o saldo devedor remanescente de parcelamento ou reparcimento não cumprido;

III – o saldo do valor depositado pelo sujeito passivo que, após sua conversão em renda para fins de extinção do crédito tributário, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal;

IV – o saldo que, após os procedimentos de extinção do crédito tributário por meio da compensação ou transação, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. Não se aplica o acréscimo relativo à multa de mora ao crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado em decorrência de procedimento fiscal.

Art. 100. Aqueles que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, e sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidade, salvo quando se tratar dos crimes previstos na Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.

Art. 101. Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

I – receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;

II - receber dívida não tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§ 1º. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º. Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 102. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 103. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte,

cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 104. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 105. A restituição de tributos que comporter, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 106. A restituição total ou parcial de tributo, abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor a ser restituído, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada.

Art. 107. As restituições serão formalizadas através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Em se tratando de pagamento em duplicidade, ficará retido no processo o comprovante original de recolhimento que servir de base para o valor a ser restituído.

§ 2º. O Chefe do Executivo Municipal, após declarar o direito do requerente, determinará sucessivamente:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estadio da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

I – a compensação ex officio do valor pago indevidamente com eventual crédito tributário definitivamente constituído contra o titular do direito à restituição;

II – a restituição do valor remanescente se houver, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que foi comunicada a decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 3º. Nos casos do inciso II do artigo 84, após a declaração do direito à restituição do indébito, remeter-se-á o processo à autoridade competente da Secretaria Municipal de Finanças para que se proceda na forma do parágrafo anterior.

Art. 108. Quando o crédito tributário tenha sido lançado em cotas ou tenha sido objeto de parcelamento, o sujeito passivo somente ficará desobrigado do pagamento das cotas ou parcelas restantes, a partir da data em que foi comunicada a decisão definitiva que declarou indevido o pagamento.

Art. 109. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 104, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 104, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 110. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 111. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a extinção de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§ 1º. Apenas serão objetos de compensação:

I – crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

II – crédito certo, líquido e exigível do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Considera-se o crédito:

I – certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;

II – líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;

III – exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§ 3º. É vedada a compensação de créditos tributários:

I – do sujeito passivo com créditos de terceiros;

II – objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º. É facultado à Secretaria Municipal de Finanças, julgando conveniente, sujeitar a compensação ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

§ 5º. Em se tratando de crédito tributário em curso de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial, o Procurador Geral do Município será ouvido antes da decisão sobre a compensação.

Art. 112. A compensação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou determinada ex officio pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. Promover-se-á ex officio a compensação quando:

I – após a liquidação da despesa pública, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o fornecedor do bem ou serviço;

II – depois de declarado o direito à restituição em processo regular, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o titular daquele direito.

§ 2º. O fornecedor do bem ou serviço ou o titular do direito à restituição será cientificado da determinação da compensação, podendo oferecer suas razões de oposição em requerimento a ser julgado pela autoridade competente.

§ 3º. Na proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo, constitui ônus do mesmo a demonstração da certeza, liquidez e exigibilidade do seu crédito contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 4º. A compensação de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal reconhecido por decisão judicial transitada em julgado com crédito tributário definitivamente constituído dar-se-á na forma disposta nesta Lei, caso a decisão judicial não disponha de modo diverso.



Art. 113. A autoridade competente deverá:

I – apurar os valores a compensar na data em que seja executada, de fato, a compensação;

II – especificar:

a) no processo de execução da despesa pública ou no processo de restituição, o valor utilizado para extinção do crédito tributário;

b) no processo de cobrança do crédito tributário, o valor extinto por meio da compensação.

§ 1º. Após a compensação, apurar-se-á o saldo remanescente, se houver, ficando obrigado pelo mesmo aquele que, antes da compensação, seja titular do menor crédito.

§ 2º. O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

I – tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;

II – deverá ser recolhido em até 20 (vinte) dias, contados da intimação da decisão definitiva que rejeitar a oposição oferecida na compensação ex officio ou deferir a proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo.

§ 3º. O saldo apurado em favor do sujeito passivo:

I – será pago de acordo com as normas de administração financeira vigentes, nos casos de processos de execução da despesa pública;

II – será pago de acordo com as normas relativas à seção anterior, nos casos de processos de restituição do pagamento indevido.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 114. No intuito de terminar litígio, a extinção do crédito tributário pela transação compete:

I – à Secretaria Municipal de Finanças, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de impugnação do lançamento;

II – à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário encontrar-se em cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 115. A transação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela autoridade competente para extinção do crédito pela transação.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A proposta de transação formulada pelo sujeito passivo será feita em requerimento dirigido à autoridade competente, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo do requerente, são convenientes para terminar o litígio.

§ 2º. A proposta de transação formulada pela autoridade competente será feita mediante intimação dirigida ao sujeito passivo, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo da autoridade, são convenientes para terminar o litígio.

§ 3º. Na decisão que determinar a extinção do crédito tributário pela transação, a autoridade competente deverá explicitar:

- I – as concessões feitas pela Fazenda Pública Municipal;
- II – as concessões feitas pelo sujeito passivo;
- III – o valor do crédito tributário extinto pela transação;
- IV – a hipótese de cabimento da transação, conforme o artigo seguinte;
- V – o saldo do crédito tributário não extinto pela transação, se houver.

§ 4º. Lavrar-se-á termo de compromisso a ser assinado pelo sujeito passivo com os mesmos requisitos definidos no parágrafo anterior, no momento da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§ 5º. O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

- I – tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;
- II – deverá ser recolhido em pagamento único, no ato da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§ 6º. A extinção do crédito tributário pela transação será revogada, retornando-se à situação anterior, quando o sujeito passivo descumprir:

- I – as condições estipuladas no termo de compromisso;
- II – o disposto no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 116. Cabe a transação quando:

- I – o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II – a matéria sobre a qual versa o lançamento seja controvertida;
- III – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV – a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 117. É vedada a extinção das seguintes parcelas pelo instituto da transação:

- I – valor originário do crédito tributário;
- 

II – valor da atualização monetária.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 118. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de ato do Chefe do Executivo Municipal, de acordo com a Lei específica, atendendo as seguintes condições:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§ 2º. A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VI DA DECADÊNCIA

Art. 119. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO
DA PRESCRIÇÃO

Art. 120. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

- I – enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- II – a partir da inscrição do débito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;
- III – enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:
 - a) suspenso, em face de o sujeito passivo não houver sido localizado o devedor ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;
 - b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 121. Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.



SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 122. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 123. Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I – às taxas e às contribuições de melhoria;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 124. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo.

Art. 125. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 126. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:



I – aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 127. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 128. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.



Art. 130. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 131. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito no Registro da Dívida Ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 132. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 133. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 134. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 135. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 136. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 137. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 138. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.



Art. 139. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 140. Salvo quando expressamente autorizado por lei, o departamento da administração pública do Município, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 141. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza; a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas; a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

Parágrafo único. A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente, entre a Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. Todas as funções administrativas referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.



Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo:

- I – será exercida exclusivamente por servidores nomeados para os cargos integrantes das categorias funcionais de Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- II – será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidam os tributos municipais;
- III – poderá se estender além dos limites do Município, desde que prevista em Convênios.

Art. 143. No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estará sujeita à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local:

- I – da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal; e,
- II – da Ordem de Serviço expedida pelo setor competente, salvo em casos excepcionais especificados em regulamento.

§ 1º. O servidor fiscal, após a lavratura do termo necessário ao início da fiscalização, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de auditoria ou indicar pessoa que o faça.

§ 2º. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do sujeito passivo, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do crédito tributário apurado e a legislação aplicada.

§ 3º. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

§ 4º. Quando constatada, no curso da ação fiscal, o impedimento do servidor encarregado de sua execução, proceder-se-á à substituição, a fim de que não seja retardado o procedimento.

Art. 144. Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais cabe ministrar ao sujeito passivo os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, Leis e regulamentos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.



Art. 145. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

SEÇÃO II DOS PODERES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 146. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 147. A Secretaria Municipal de Finanças, a través de procedimento interno ou mediante ação direta do Agente Fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal regular, poderá:

- I – exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais do sujeito passivo;
- II – exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais de terceiro;
- III – exigir, quantas vezes se fizer necessária, a exibição dos livros, talões, relatórios ou documentos do sujeito passivo ou de terceiro, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;
- IV – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no domicílio ou estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;
- V – notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária;
- VI – notificar o sujeito passivo ou terceiro para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;
- VII – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando vítima de embaraço ou quando indispensável à realização de atos necessários ao cumprimento de suas funções, ainda que não se configure fato descrito em Lei como crime ou contravenção.



Art. 148. Entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – as companhias de armazéns gerais;
- VIII – seguradoras de qualquer natureza;
- IX – as empresas de transporte e os condutores de veículos em geral;
- X – órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;
- XI – os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- XII – os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- XIII – os responsáveis prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- XIV – os responsáveis, prepostos e empregados das concessionárias e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;
- XV – os responsáveis, prepostos e empregados por organizações sociais;
- XVI – qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária.

Parágrafo único. A obrigação decorrente da definição prevista neste artigo não abrange a prestação de informações ou esclarecimentos quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Art. 149. Constitui infração considerada grave, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, embaraçar a ação da autoridade fiscal mediante quaisquer das seguintes condutas:

I – o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal e necessários à fiscalização das operações realizadas;

II – o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – o sujeito passivo ou terceiro, após regularmente intimado, recusar-se ou deixar de apresentar informações ou esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou, ainda, apresentar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

IV – o sujeito passivo ou terceiro recusar-se ou deixar de comparecer, após regularmente intimado, à repartição fiscal para apresentar os elementos, as informações ou os esclarecimentos descritos na forma das alíneas anteriores e exigidos pela autoridade fiscal;

V – o sujeito passivo ou terceiro dificultar ou negar à autoridade fiscal o acesso às dependências do seu estabelecimento ou domicílio, para a averiguação de fatos, livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, de interesse da Administração Fazendária;

VI – o sujeito passivo ou terceiro reter a identidade funcional da autoridade fiscal;

VII – o sujeito passivo ou terceiro ofender a honra ou a integridade física da autoridade fiscal.

§1º. A presente infração será punida consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

§2º. São aplicáveis à penalidade tratada no parágrafo anterior as circunstâncias que agravam ou atenuam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, nos termos desta Lei.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS DE EXCEÇÃO

Art. 150. Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tomar as seguintes medidas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

I – apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

II – apreender mercadorias em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III – lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores.

§ 1º. A apreensão ou lacre terá por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§ 2º. A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§ 3º. É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art. 151. A apreensão ou lacre será feito mediante a lavratura de termo específico.

§1º. O termo de apreensão ou lacre conterá, conforme o caso:

I – a descrição das mercadorias, livros, talões, relatórios ou documentos apreendidos ou a descrição dos móveis lacrados;

II – a designação do depositário dos bens ou documentos, ou responsável pelo móvel lacrado, ao qual se dará uma via do termo;

III – a designação do lugar onde foram lacrados os móveis;

IV – a advertência ao depositário ou ao responsável pelos móveis lacrados da responsabilidade criminal advinda do descumprimento de seus deveres.

§2º. Tratando-se de pessoa idônea, poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos apreendidos, a juízo da autoridade fiscal que realizar a apreensão.

Art. 152. A restituição dos bens ou documento apreendidos e o deslacre dos móveis serão efetuados mediante, respectivamente, recibo ou termo de ocorrência expedido pela autoridade que lavrou o termo de apreensão ou lacre.

§ 1º. Dar-se-á a restituição após a decisão final exarada no processo administrativo em que se apure a infração cometida.

§ 2º. A restituição poderá não ser realizada no prazo do parágrafo anterior, caso a Procuradoria Geral do Município manifeste-se, justificadamente, pela necessidade de manutenção dos originais em poder da edilidade.



§ 3º. Antes da restituição, a autoridade sob a qual se encontra sujeito o processo administrativo para apuração da infração, providenciará a extração de cópias autenticadas por tabelião, para constar dos autos.

§ 4º. Se necessário, o deslacre será procedido com auxílio da força pública.

§ 5º. Após a análise dos bens ou documentos contidos no móvel lacrado, a autoridade administrava:

I – procederá a novo lacre, para repetição da análise em momento posterior, se, das circunstâncias previamente observadas, ainda não houver sido confirmada a suspeita de infração à legislação tributária;

II – apreenderá os bens ou documentos, se, das circunstâncias previamente observadas, restar confirmada a suspeita de infração à legislação tributária.

Art. 153. A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial quando haja prova ou fundada suspeita de que os documentos ou bens citados nos incisos I e II do artigo 149 ou os móveis lacrados estiverem em local inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º. A autoridade fiscal representará a Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.

§ 2º. Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos constantes em local inviolável, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

SEÇÃO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 154. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo Único. Ato da Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL



Art. 155. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 155, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 156. A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

Art. 157. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive os que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição do seu imóvel ou atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 158. O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca é composto:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

I – do Cadastro Imobiliário Fiscal, que abrange todos imóveis, edificados ou não, inserido no território municipal;

II – do Cadastro Mobiliário Fiscal, que abrange todos os agentes de atividades econômicas ou não, desenvolvidas no território municipal;

III – de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, observadas as demais disposições desta Lei.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas à ampliação e à operacionalização de informações cadastrais, convênio ou contrato com:

I – a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

II – entes e entidades da Administração Indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

III – entidades de classe;

IV – outras entidades que disponham de dados de interesse da Administração Fazendária.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na legislação federal, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não tributária, abrange a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em Lei ou contrato.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A inscrição, que se constitui em ato ex officio para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 160. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal conterá:

I – o nome do devedor, dos coresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

VI – a indicação do livro e da folha da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

VII – o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que deverá ser autenticada pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Finanças, conterá os elementos descritos nos incisos de I a VII deste artigo.

§ 2º. Poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico:

I – Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II – Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inclusive a sua autenticação.

Art. 161. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao executado, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 162. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 163. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança de débitos com o encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para cobrança administrativa ou executiva judicial.

Parágrafo único. Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, coordenar e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal após o encaminhamento descrito neste artigo.

Art. 164. Após o encaminhamento descrito no artigo anterior, a dívida será cobrada:

- I – por procedimento amigável;
- II – por processo de execução judicial.

§ 1º. A cobrança por procedimento amigável será iniciada por meio de intimação enviada ao devedor, onde constará o prazo para regularização da dívida.

§ 2º. A cobrança de que trata o parágrafo anterior terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão, contados do recebimento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável sem a regularização da dívida, será imediatamente procedida à cobrança por processo de execução judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança por procedimento amigável.

§ 5º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 165. Compete à Procuradoria Geral do Município determinar ex officio ou julgar as solicitações de extinção de créditos tributários já encaminhados na forma do artigo 163.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 166. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feita por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 167. A certidão negativa conterá os seguintes dados:

- I – o nome, firma, razão social ou denominação;
- II – o endereço completo;
- III – o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal;
- IV – o número de inscrição no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca se for o caso;
- V – o domicílio fiscal;
- VI – o ramo de negócio ou atividade;
- VII – a indicação do período a que se refere, se assim for requerido;
- VIII – o prazo de validade.

Art. 168. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.
Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias.

Art. 169. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 165 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o caput deste artigo deverá ser do tipo *verbo adverbium*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do artigo 166, além da informação suplementar prevista neste artigo.

Art. 170. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, as dívidas tributárias ou não tributárias que venham a ser apuradas pela autoridade administrativa.



Art. 171. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 172. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora crescidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional, que no caso couber.

Art. 173. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

- I – para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II – para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta do Município ou, ainda, ente ou entidade da sua Administração Indireta;
- III – para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
- IV – para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;
- V – para pleitear a concessão de Habite-se;
- VI – para solicitar baixa ou cancelamento de qualquer inscrição no Cadastro Fiscal;
- VII – nos demais casos expressos em Lei.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

DA COMPOSIÇÃO

Art. 174. A Justiça Fiscal Administrativa da Prefeitura Municipal de Pedra Branca compor-se-á dos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Secretário das Finanças;
 - II – Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.
- 

Parágrafo único – o Secretário de Finanças e o Chefe do Executivo Municipal poderão delegar competência para julgamento de Processos Administrativos a pessoas que, comprovadamente, tenham notável saber jurídico.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 175. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I – responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária;
- II – apurar as infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, a de outros Municípios;
- III – julgar processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV – outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

SEÇÃO II
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 176 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 177. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.



Art. 178. A consulta será protocolada junto a Secretaria das Finanças, devendo seu resultado ser proferido dentro do prazo de (20) vinte dias.

Art. 179. Não surtirá nenhum efeito contra o consulente, qualquer procedimento adotado pela Administração Municipal, em relação à espécie consultada, até que seja a consulta proferida, e, dela, tomado conhecimento.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTENCIOSO

Art. 180. Ato do Poder Executivo regulará o processo administrativo contencioso observando os seguintes princípios:

- I – princípio da ampla defesa;
- II – princípio do contraditório;
- III – princípio do juízo natural;
- IV – princípio do livre convencimento do julgador;
- V – princípio da instrumentalidade das formas processuais;
- VI – princípio da lealdade processual;
- VII – princípio da economia processual;
- VIII – princípio da publicidade dos atos processuais.

Parágrafo único. O princípio da publicidade dos atos processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, conforme definido nesta Lei.

Art. 181. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas do Código de Processo Civil.

DOS PRAZOS

Art. 182. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

DA INTIMAÇÃO

Art. 183 Far-se-á a intimação;

- I - pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - por edital, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 184 Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação:

- I - na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal;
- III - trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo Único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

- I - quinze dias após sua entrega à agência postal;
- II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 185 A intimação conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 186 Prescinde de assinatura manual a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 187 O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 188 O procedimento fiscal terá início com:



- I – a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;
- II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 189 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, podendo ser prorrogado a critério da administração.

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 190 A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 191 Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 192 A notificação de lançamento será feita pelo órgão competente do Poder Executivo para imposição do tributo.



Parágrafo único Prescinde de assinatura manual a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, excetuados os casos previstos nesta lei.

Art. 193 O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Setor de julgamento de processos administrativos fiscais.

§ 1º A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art. 194 As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 195 A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 196 O auto de infração será lavrado, exclusivamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, quando for o caso, e o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º O processamento do auto de infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

§ 3º No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado auto de infração das ações ou omissões praticadas pelo contribuinte que colidem com a legislação tributária, inclusive nas hipóteses em que haja necessidade de arbitramento.

Art. 197 Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 198 Dentro do prazo para defesa ou recurso será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º Os documentos que instruírem o processo pode ser restituídos, em qualquer fase, requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º Os processos em tramitação na Administração Tributária poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução ao órgão.

DA DEFESA

Art. 199 O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º A defesa será apresentada por petição, a Secretaria de Finanças do Município, mediante comprovante de entrega.

§ 2º Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, apresentando desde logo, as que possuir.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§ 4º O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo da defesa.

Art. 200 Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, para impugnação, o que fará nos termos do § 2º do artigo anterior, cabendo ao Coordenador de Tributos, o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante para efetuar a impugnação o Coordenador de Tributos determinará outro servidor fiscal para efetua-la.

Art. 201 Feita a impugnação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida; cujas alegações apresentadas deverão constar do termo de diligência.

§ 2º Não havendo provas requeridas ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

DA DECISÃO

Art. 202 Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento, 30 (trinta) dias se ocorrer a hipótese do parágrafo 1º, deste artigo.

§ 1º Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º O Secretário de Finanças poderá avocar os processos para decidí-los, se não cumpridos os prazos previstos.

§ 3º Mensalmente, o Coordenador de Tributos remeterá ao Secretário de Finanças a relação dos processos recebidos, para julgamento.



Art. 203 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência total ou parcial ou improcedência do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no órgão de comunicação oficial do município.

§ 2º Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no "caput" do art. 199, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Secretário de Finanças a adoção do § 3º daquele artigo.

Art. 204 O prazo para o pagamento da condenação é de 20 (vinte) dias, a contar da intimação válida do autuado, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 205 Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Executivo, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 206 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 207 Do julgamento do recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de dez (10) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica do Município para o ajuizamento da cobrança judicial.

DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art. 208 As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definidos e irrevogáveis na instância administrativa.



Art. 209 As partes ou a terceiros, desde que comprovem legítimo interesse, é assegurado o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais.

Parágrafo Único. Os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa gozarão de autonomia para prolatar suas decisões.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 210. Ficam instituídos no âmbito do Município de Pedra Branca, os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- c) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.

II - TAXAS:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia:
 - 1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
 - 2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Verificação, Retificação e Parcelamento do Solo;
 - 3. Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil;
 - 4. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade.
- b) em razão de serviço público específico e divisível:
 - 1. Taxa de coleta de resíduos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
SUBTÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF N° 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO I

DO ASPECTO MATERIAL

Art. 211. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 212. O imposto incide ainda:

- I – sobre serviços provenientes do exterior do País;
- II – sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- III – sobre serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 213. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I – da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV – do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
- V – da existência de pacto expresse entre as partes, sendo suficiente a prática de atividade em favor de outrem;
- VI – da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente o conjunto de operações praticadas pelo prestador.

SEÇÃO II
DO ASPECTO ESPACIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 214. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do torhador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I;
- XIV – dos bens, dos semovêntes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo I;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I;
- XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I;
- XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo I;
- XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I;
- XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I.

Art. 215. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§ 1º É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

I – a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§ 2º São também considerados estabelecimento prestadores:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária, ainda que o prestador não tenha aí domicílio;

II – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.

Art. 216. Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III – inscrição nos órgãos previdenciários ou fazer dârios de outras entidades tributantes;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
- e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

SEÇÃO III DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 217. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – no primeiro dia útil de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca;

II – no efetivo momento em que o serviço for prestado:

- a) quando se tratar de contribuinte classificado como profissional autônomo que ainda não obteve sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca;
- b) nos demais casos.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 218. O imposto não incide sobre:

I – os serviços prestados em relação de emprego

II – os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei;

III – os serviços prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhe são peculiares;

IV – os serviços prestados por sócios gerentes e por gerentes delegados, dentro das atividades que lhe são peculiares;

V – os serviços destinados ao exterior do País;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

VI – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;

VII – o valor dos depósitos bancários;

VIII – o valor do principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 219. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os motoristas profissionais autônomos, aqueles enquadrados na condição de mototaxista, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) seja permissionário de serviço público de transporte municipal;
- b) seja proprietário de um único veículo de aluguel;
- c) dirigir pessoalmente o veículo de aluguel.

II – os motoristas de transportes alternativos nos limites territoriais municipais:

- a) seja permissionário de serviço público de transporte municipal;
- b) seja proprietário de um único veículo de aluguel;
- c) dirigir pessoalmente o veículo de aluguel.

III – pequenos artesãos, que desempenham as atividades pessoalmente e com auxílio núcleo familiar nos termos previsto parágrafo quinto deste artigo.

§ 1º. A isenção de que trata este artigo não implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualifica os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§ 2º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§ 3º. A isenção de que trata este artigo será requerida à Secretaria Municipal de Finanças em processo administrativo.

§ 4º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

§ 5º. Considera-se núcleo familiar o parentesco até 3º grau, consanguíneo ou por afinidade.



CAPÍTULO IV
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 220. É contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador de serviços.

§ 1º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por prestador de serviço:

- I – a sociedade em comum;
 - II – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;
 - III – as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - IV – as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
 - V – os entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não mencionados nos incisos anteriores;
 - VI – os concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público federal, estadual ou municipal;
 - VII – as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
 - VIII – as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - IX – o condomínio, a massa falida ou o espólio que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
 - X – a firma individual;
 - XI – a pessoa física;
- 

XII – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§ 2º. Gozará de tratamento próprio, nos termos desta Lei, sendo considerado profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

- I – fornecer o próprio trabalho;
- II – prestar serviços sem vínculo empregatício;
- III – executar pessoalmente todos os serviços;
- IV – ser auxiliado por até 1(um) empregado, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade meio do profissional autônomo.

Art. 221. Considera-se tomador do serviço aquele que apresente, isolada ou conjuntamente, as seguintes características:

- I – estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
- II – adere à proposta formulada pelo prestador de serviço;
- III – paga pelo serviço prestado;
- IV – seja beneficiário do serviço prestado.

SEÇÃO II

DOS RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 222. São responsáveis, na qualidade de substituto tributário, inclusive em caráter supletivo:

- I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente mão-de-obra;
 - II – as administrações direta e indireta, bem como as autarquias, os órgãos de regime interno, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Direta e da Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
 - III – os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;
 - IV – os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- V – os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;
- VII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;
- VIII – as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- IX – as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;
- X – as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontossocorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- XI – as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens estabelecidas no Município;
- XII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;
- XIII – os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas respectivas operações;
- XIV – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneos;
- XV – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no cadastro mercantil do Município;
- XVI – as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF N° 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

XVII – os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo às comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;

XVIII – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XIX – as operações turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XX – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;

XXI – as empresas, proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de coexploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo coexplorador;

XXII – os hospitais, casa de saúde, maternidade, prontossocorros, casas de repouso e recuperação e clínicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do município de Pedra Branca:

a) por empresas de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e semelhantes, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas no inciso X;

c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

d) tinturaria e lavanderia;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XXIII – os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e de conservação e limpeza;

XXIV – as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza;

c) locação e "leasing" de equipamentos;

d) fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;

e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

XXV – as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

XXVI – os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:

a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca;

b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca.

XXVII – os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca;

XXVIII – os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca na atividade em que o serviço for prestado;

b) estar quite em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza vencido nos últimos cinco exercícios anteriores àquele em que o serviço for prestado.

XXIX – os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

XXX – os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

a) nome, firma, razão social ou denominação;

b) endereço completo;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo:

I – abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

II – obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III – é solidária, não comportando benefício de ordem.

§ 2º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva.

Art. 223. Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

I – reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais, observando as deduções previstas em Lei e definidas em regulamento;

II – comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;

III – exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação.

§ 1º. O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§ 2º. Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovada mediante instrumentos dotados de requisitos mínimos, estipulados em regulamento.

§ 3º. A elisão de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove as condições fixadas no inciso XV do artigo anterior.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 225. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo único. Para efeito de apuração da base de cálculo, incorpora-se ao preço do serviço, ainda que previstos em separado:

- I – valores decorrentes de multas, taxas ou acréscimos contratuais, fretes, subempreitadas, tributos ou outros que onerem o preço repassado ao tomador do serviço;
- II – descontos ou abatimentos concedidos sob condição;
- III – valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais firmas da espécie;
- IV – vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos;
- V – ônus relativos à obtenção de financiamento, quando se tratar de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 226. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 227. Quando não for estabelecido o preço do serviço ou sua contraprestação se verificar através da troca de serviços ou, ainda, seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo será o preço corrente na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 228. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 1º. A ausência de registro contábil, total ou parcial, de receitas auferidas com operações realizadas, que importe na supressão ou redução do tributo devido, configura base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste artigo, constata-se a omissão de receita mediante:

- I – a falta de escrituração de receitas auferidas pelo sujeito passivo;
 - II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo;
- 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

III – a manutenção, nas contas patrimoniais do grupo passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV – os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

V – os saldos credores nas rubricas contábeis Caixa, Bancos ou outra de idêntica natureza apurados mediante reconstituição da conta respectiva, excetuado os valores disponibilizados por contrato de crédito, empréstimo ou financiamento firmado com instituição financeira;

VI – a execução de outros procedimentos citados de validade técnica suficiente para a constatação de sua ocorrência.

§ 3º. A reconstituição de que trata o inciso V do parágrafo anterior terá como finalidade apurar os lançamentos que, com infringência aos princípios e normas convencionais da contabilidade, visem suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor.

§ 4º. Considera-se infrigente, nos termos do parágrafo anterior, o lançamento que, visando suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor, tenha como suporte fático um contrato de mútuo firmado entre o sócio e a pessoa jurídica da qual faz parte, onde não sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – comprovação da origem dos recursos advindos do mutuante;

II – comprovação da efetiva disponibilização e destinação dos recursos.

§ 5º. Quando verificada a omissão de receitas do sujeito passivo onde pade o faturamento bruto decorre de atividade não sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por imunidade, isenção, não incidência ou deduções legais, considerar-se-ão os valores omitidos, para efeito de apuração da base de cálculo, na medida proporcional da sujeição dos mesmos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se for constatada uma vinculação direta entre a receita omitida e sua incidência ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 229. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.



SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 230. Salvo os casos previstos em Lei, o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 231. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, adquiridos ou produzidos fora do local da prestação, desde que incorporados, em definitivo, à obra executada;
- II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§1º. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação do documento idôneo:

- I – de aquisição ou remessa dos materiais para incorporação à obra;
- II – de comprovação da retenção do imposto incidente sobre a subempreitada, na forma prevista no artigo 207, inciso-II, desta Lei.

§2º. O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§3º. As empresas prestadoras dos serviços previstos no subitem 7.02 da lista de serviços prevista no Anexo I, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente construída, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação, desde que faça a opção antes do início da obra e só será aceita pela Fiscalização Municipal, mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral desta Prefeitura e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

Art. 232. Para os serviços médicos, prestados por hospitais, maternidades, casas de repouso e casas de recuperação, a base de cálculo será o preço total do serviço.



Parágrafo único. Para efeito de pagamento do ISSQN previsto neste artigo, considera-se:

- I – hospital, a empresa que mantém leitos para internação em centros ou unidades de terapia intensiva;
- II – maternidade, a empresa que se destine ao atendimento à gestante e ao neonato, mantendo leitos para internação em centros ou unidades de terapia intensiva neonatal;
- III – casa de repouso, as empresas que se destinem ao abrigo de idosos;
- IV – casa de recuperação, as empresas que se destinem ao tratamento de dependentes químicos ou ao tratamento exclusivo de pacientes convalescentes.

Art. 233. O Poder Executivo expedirá normas para regulamentar os procedimentos e os requisitos mínimos da documentação necessária à aplicação desta seção.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 234. A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

- I – o sujeito passivo não possuir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;
 - II – o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;
 - III – sejam omissos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo;
 - IV – o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;
 - V – o sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
 - VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- VII – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação evidenciado pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- VIII – serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º. Cabe ao agente fiscal justificar a adoção do lançamento por arbitramento da base de cálculo, apontando, no caso concreto, os fatos ou circunstâncias que se enquadram nos incisos deste artigo.

§ 2º. Incumbe ao Coordenador de Tributos a homologação do lançamento por arbitramento da base de cálculo após a apreciação das razões apontadas no parágrafo anterior.

§ 3º. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado cumulativamente as seguintes cautelas:

- I – promover o registro do fato, até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial competente;
- II – promover, até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação desse Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;
- III – informar, até 20 (vinte) dias após a ocorrência do fato, o extravio, inutilização ou destruição à Secretaria Municipal de Finanças, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;
- IV – promover a reconstituição de sua escrita fiscal, nos termos do regulamento.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso haja prova ou fundada suspeita de extravio, destruição ou inutilização fraudulenta.

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por substituição.

§ 7º. O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades, estabelecidas em Lei, cabíveis ao caso concreto.

Art. 235. Quando do arbitramento, a base de cálculo será apurada por quaisquer dos seguintes critérios:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

I – o resultado da soma das seguintes parcelas:

- a) valor das matérias primas, dos materiais semielaborados ou industrializados, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) valor das despesas e encargos com pessoal, próprio ou contratado, tais como folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) valor das despesas de aluguel do imóvel onde está localizada a empresa, ou 0,6% (seis décimos por cento) do valor venial do mesmo, por mês, quando for próprio;
- d) valor das despesas com a conservação ou manutenção de bens móveis ou imóveis, bem como despesas deles decorrentes;
- e) valor das despesas pelo uso de serviço de telefonia, o fornecimento de água e energia elétrica;
- f) valor das demais despesas operacionais, tais como as de administração em geral, as financeiras e as tributárias;
- g) valor de prováveis despesas não operacionais incorridas no período;
- h) 5% (cinco por cento) sobre os valores acima apurados a título de lucro bruto obtido.

II – a utilização, isolada ou conjunta, dos seguintes elementos:

- a) as receitas auferidas, em outro período, pelo mesmo sujeito passivo;
- b) as receitas auferidas por outros de mesma atividade, em condições semelhantes;
- c) as peculiaridades inerentes ao sujeito passivo ou à atividade por ele exercida;
- d) os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- e) o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

III – a utilização, isolada ou conjunta, das informações advindas:

- a) do banco de dados do Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca;
- b) de outros entes privados ou públicos sujeitos à fiscalização;
- c) de Convênios firmados pelo Município;
- d) de estudos ou banco de dados de órgãos, instituições públicas ou entidades de classe.

Art. 236. Quando o arbitramento não se referir a operações específicas, componentes de parte da atividade do sujeito passivo, serão deduzidos, para efeito de apuração do imposto devido, os recolhimentos realizados no período.



Art. 237. Não subsistirá o valor arbitrado como base de cálculo, devendo ser revisado o lançamento, quando o sujeito passivo comprovar, mediante documentação idônea, o real valor das operações ocorridas no período arbitrado.

SEÇÃO IV DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 238. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

- I – tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;
- II – tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhe esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena da não liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade.

Art. 239. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza do serviço;
- II – os demais critérios estabelecidos na seção anterior.

Art. 240. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feita, em qualquer tempo, por categorias de contribuintes, por grupos ou setores de atividade, ou individualmente, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os valores estimados poderão, em qualquer tempo, ser revistos e os recolhimentos seguintes à revisão reajustados.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá propor sua inclusão, suspensão ou exclusão no regime de estimativa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa será formalizada através de Portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 241. A vigência do regime de estimativa será de no máximo 12 (doze) meses.

§ 1º. O regime terá início sempre a partir do mês seguinte ao da notificação do lançamento, devidamente comunicado ao sujeito passivo.

§ 2º. O regime poderá ser renovado ao fim da vigência de cada notificação de lançamento.

§ 3º. Findo o período a que se refere a estimativa sem renovação ou, ainda, excluída ou suspensa a aplicação deste regime, a apuração do imposto retornará à modalidade do lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o recolhimento do imposto apurado com base no movimento econômico real.

Art. 242. O lançamento feito ex officio no regime de estimativa será revisto pela autoridade administrativa ao término de sua vigência, a fim de constituir o crédito tributário em favor do Município, caso o valor estimado seja inferior ao movimento econômico real.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação de lançamento com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

Art. 243. Conforme dispuser o regulamento, o sujeito passivo, enquanto viger o regime de estimativa:

I – deverá manter em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de sujeito passivo submetido ao regime de estimativa do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – poderá ser dispensado do cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Não se inclui na dispensa prevista no inciso II deste artigo a sujeição às práticas elisivas da responsabilidade por substituição previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 244. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá como alíquota 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Aos profissionais autônomos, conforme definidos nesta Lei, o imposto será devido à razão de:

I - 85 UFIR - SB (oitenta e cinco UFIR do município de Pedra Branca) por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;

II - 40 UFIR - SB (quarenta UFIR do município de Pedra Branca) por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;

III - 25 UFIR - SB (vinte e cinco UFIR do município de Pedra Branca) por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO

Art. 245. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I - por homologação expressa, quando a autoridade administrativa concordar com o valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo;

II - por homologação tácita do valor recolhido, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que a autoridade administrativa notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

III - ex officio, quando a autoridade administrativa, discordando do valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo em determinado período de competência, apura valores a lançar;

IV - ex officio, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação executada pelo sujeito passivo, em detrimento dos interesses fazendários;

V - ex officio, quando a autoridade administrativa constatar a ausência de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo em determinado período de competência;

VI - ex officio, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca;

VII – ex officio, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa;

VIII – por declaração, quando se tratar de denúncia espontânea.

Parágrafo único. Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses, ou fração superior a quinze dias, restantes para o término do exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 246. O recolhimento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:

I – mensalmente:

a) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

b) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que praticarem a retenção na fonte do valor do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição;

c) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que não adotarem as medidas elisivas da responsabilidade por substituição;

d) até o dia 10 (dez) de cada mês para o sujeito passivo incluído em regime de estimativa, salvo a hipótese descrita na alínea "a", inciso IV, deste artigo.

II – anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, quando se tratar de sujeito passivo classificado como profissional autônomo;

III – no ato da emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços;

IV – no caso das atividades de caráter itinerante ou provisório:

a) antecipadamente à ocorrência do fato gerador, para o imposto lançado por estimativa;

b) 24h (vinte e quatro horas) após a ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

V – no ato da emissão do documento de arrecadação municipal para os casos de denúncia espontânea.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "b" e "c", inciso I, deste artigo, o imposto deverá ser recolhido em nome do tomador do serviço.

CAPÍTULO IX DO DOCUMENTO FISCAL



Art. 247. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, mesmo que não sejam tributados.

Art. 248. Ficam instituídos o Livro de Registro de Prestação de Serviços e Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Parágrafo único – É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais dentre outras modalidades, para controle da atividade do contribuinte.

Art. 249. Os documentos fiscais, sob nenhum pretexto, não poderão ser retirados do estabelecimento.

§ 1º Os documentos fiscais são de apresentação obrigatória ao servidor fiscal.

§ 2º A impressão e autenticação da Nota Fiscal de Serviços de que trata este capítulo são da competência da Secretaria das Finanças, assim como a autenticação do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

§ 3º Considera-se retirado do estabelecimento o livro fiscal quando, no momento em que for solicitado, não seja exibido ao servidor fiscal.

§ 4º Embora se tratando de prestação de serviços de forma eventual, ou de contribuinte não cadastrado, se faz obrigatória a emissão de documento fiscal.

Art. 250. Compete ao Poder Executivo, permitir, em regime especial a dispensa de impressão e autenticação de documentos fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 251. É facultado ao servidor fiscal, utilizar-se de quaisquer outros documentos que se façam necessários, no desempenho da ação fiscal.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES
SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 252. As infrações referentes às obrigações acessórias consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e da arrecadação tributária.



DAS INFRAÇÕES LEVÍSSIMAS

Art. 253. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;
- II – preenchimento de livro ou documento fiscal em desacordo com as normas de preenchimento definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada:
 - a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência;
 - b) a razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal.

DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 254. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – atraso na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;
- II – retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador os livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:
 - a) por cada livro fiscal;
 - b) por cada talonário ou formulário fiscal.
- III – deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal autorizado, no prazo estipulado em regulamento.

DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 255. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – extravio, destruição, inutilização ou não conservação de livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, sendo apurada:
- 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- a) à razão de um meio do valor da multa por cada por livro;
- b) à razão de um cinquenta avos do valor da multa por cada documento fiscal.
- II – utilizar livro fiscal eletrônico autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro;
- III – utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal;
- IV – emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal;
- V – exercício de atividade por sujeito passivo já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca sem a aquisição dos livros ou documentos fiscais.

DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 256. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal;
- II – utilizar livro fiscal eletrônico sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal eletrônico;
- III – utilizar documento fiscal sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento;
- IV – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:
 - a) à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal;
 - b) à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal.
- V – negar ou deixar de emitir o documento fiscal quando obrigatório, sendo apurada à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal;
- VI – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;



VII – inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada:

- a) no caso de livro fiscal, à razão de um meio do valor da multa por mês de ocorrência;
- b) à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal.

VIII – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

IX – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 257. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;
- II – utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;
- III – violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 258. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses fazendários sobre o recolhimento do tributo.

DAS INFRAÇÕES GRAVES



Art. 259. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

- I – ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria;
- II – ausência de retenção e recolhimento do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 260. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

- I – ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria através de conduta que, em tese, constitui Crime Contra a Ordem Tributária;
- II – ausência de recolhimento do imposto retido na fonte, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES SEÇÃO I

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 261. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 262. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I – a reincidência, conforme definida em Lei;
- II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput deste artigo.

Art. 263. A pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias será reduzida em:

- I - 60% (sessenta por cento), quando o infrator efetue o pagamento da penalidade de uma só vez, dentro do prazo para apresentação de defesa.



SEÇÃO II
DAS PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 264. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a tabela do Anexo III desta Lei.

Art. 265. As penalidades de que trata essa seção serão reduzidas:

- I – de 60% (sessenta por cento), se recolhidas em pagamento único no prazo para apresentação da impugnação do lançamento;
- II – de 40% (quarenta por cento), se recolhidas em pagamento único no prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;
- III – de 30% (trinta por cento), se recolhidas em pagamento único antes do oferecimento de embargos à ação de cobrança executiva do respectivo crédito;
- IV – de 30% (trinta por cento), se recolhidas em pagamento parcelado no prazo para apresentação da impugnação do lançamento;
- V – de 20% (vinte por cento), se recolhidas em pagamento parcelado no prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;
- VI – de 15% (quinze por cento), se recolhidas em pagamento parcelado antes do oferecimento de embargos à ação de cobrança executiva do respectivo crédito.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III e VI, a redução será concedida mediante solicitação do sujeito passivo.

SUBTÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA
SEÇÃO I
DO ASPECTO MATERIAL

Art. 266. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.



Parágrafo único. Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 267. A incidência do imposto encontra-se sujeita apenas:

I – à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;

II – à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

Parágrafo único. A incidência independe:

I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II – da existência de edificação no imóvel;

III – da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 268. Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

SEÇÃO III



ESTADO DA PARAÍBA
PRÉFECTURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO
DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 269. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no primeiro dia útil de cada ano.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 270. O imposto não incide sobre:

- I – os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – os bens considerados como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da Lei civil.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 271. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I – os imóveis cujo contribuinte tenha sido cedido, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, Estado Membro, Distrito Federal ou Município;
 - II – os imóveis classificados como habitação popular, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - a) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
 - b) não auferir renda bruta mensal familiar superior a 270 (duzentos e setenta) UFIR - SB;
 - c) residir no imóvel;
 - d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;
 - III – os imóveis pertencentes a viúvo(a) que preencham os seguintes requisitos:
 - a) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;
 - b) não auferir renda bruta mensal familiar superior a 500 (quinhentas) UFIR - SB;
 - c) residir no imóvel;
 - d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;
- 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Considera-se habitação popular o imóvel que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – ter área construída total não superior a 60,00m²;
- II – ter testada real do terreno igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;
- III – ter padrão construtivo baixo;
- IV – ter valor venal não superior a 2.500 UFIR (duas mil e quinhentas UFIR - SB).

§ 2º. Em todas as hipóteses de isenção, o contribuinte deverá ser em relação ao imóvel:

- I – proprietário; ou
- II – titular dos seguintes direitos reais:
 - a) enfiteuse; ou
 - b) superfície; ou
 - c) promessa de compra e venda.
- III – cessionário de promessa de compra e venda firmada perante entidade governamental; ou
- IV – titular da posse direta nos contratos de alienação fiduciária firmados perante entidade governamental; ou
- V – arrendatário nos contratos de leasing firmados perante entidade governamental.

§ 3º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§ 4º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§ 5º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Secretaria Municipal de Finanças em processo administrativo, com periodicidade a cada dois anos.

§ 6º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

§ 7º. Não será concedida isenção com base neste artigo a imóvel enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma.

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE

Art. 272. São contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 273. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – o proprietário em relação:

- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título.

II – o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais cotitulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título.

III – os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. O valor venal será apurado por:

- I – instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;
- II – avaliação especial;
- III – arbitramento.

SEÇÃO II DA APURAÇÃO POR INSTRUMENTOS LEGAIS DE PADRONIZAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 275. A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que instituirá a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Edificações.

§ 1º. O cálculo do valor venal do imóvel apurado com base neste artigo obedecerá aos critérios fixados no Anexo IV desta Lei.

§ 2º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos estabelecerá os valores unitários do metro linear de testada fictícia para cada face de quadra dos logradouros públicos, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

- I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
- II – características da área em que se situa o imóvel, relacionadas:
 - a) à infraestrutura oferecida pelos serviços e equipamentos públicos existentes;
 - b) à proximidade de pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;
- III – a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;
- IV – outros critérios dotados de validade técnica.

§ 3º. A Tabela de Valores de Edificações estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

- I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
- II – categoria de uso;
- III – padrão construtivo;
- IV – equipamentos adicionais da construção;
- V – outros critérios dotados de validade técnica.

§ 4º. A Lei municipal de que trata o caput deste artigo definirá fatores de correção a serem aplicados em função das seguintes circunstâncias:

- I – no caso dos valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos:
 - a) acessibilidade em relação ao logradouro;
 - b) número de faces;
 - c) topografia e pedologia da área;
 - d) arborização da área.
- II – no caso dos valores fixados na Tabela de Valores de Edificações:
 - a) obsolescência da construção ou reforma;
 - b) depreciação da edificação.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Havendo no imóvel mais de uma face com acesso a logradouros públicos que, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos, tiveram diferentes valores unitários de metro linear de testada fictícia, utilizar-se-á aquele que conduza ao maior valor venal.

§ 6º. Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Valores de Edificações nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

SEÇÃO III
DA APURAÇÃO POR AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 276. O valor venal será apurado por avaliação especial quando:

- I – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro linear de testada fictícia ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos, não corresponderem à realidade fática do imóvel;
- II – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de construção ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não corresponderem à realidade fática do imóvel.

Art. 277. O sujeito passivo solicitará à Secretaria Municipal de Finanças a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização.

Art. 278. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização à realidade fática do imóvel.

Art. 279. O lançamento do imposto com base em valor venal apurado por avaliação especial será executado para fato gerador posterior ao deferimento do pedido formulado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá prazo para a conclusão do processo de apuração do valor venal por avaliação especial.

SEÇÃO IV

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO
DA APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Art. 280. O valor venal será apurado por arbitramento quando:

I – o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários à apuração do valor venal;

II – o imóvel encontrar-se fechado.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para estimar os dados necessários à apuração do valor venal levando em consideração os elementos circunvizinhos e o padrão construtivo de edificações semelhantes.

CAPÍTULO VII
DAS ALÍQUOTAS

Art. 281. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I – para os imóveis não edificados: 1,0% (um por cento);

II – para os imóveis edificados:

a) 0,2% (dois décimos por cento) para os imóveis de uso residencial com valor venal de até 10.000 (dez mil) UFIR - SB;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) para os imóveis de uso residencial com valor venal de acima de 10.000 (dez mil) UFIR - SB;

c) 0,5% (cinco décimos por cento) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços com valor venal até 20.000 (vinte mil) UFIR - SB;

d) 1,0% (um por cento) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços com valor venal acima de 20.000 (vinte mil) UFIR - SB.

§ 1º. Considera-se imóvel não edificado a terra nua.

§ 2º. Equipara-se a imóvel não edificado aquele cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, podendo ser removida sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§ 3º. Considera-se imóvel edificado:

I – aquele que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, formá ou destino;



II – o imóvel com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

§ 4º. Ficará sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 282. O lançamento do imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dar-se-á:

I – ex-officio, através de procedimento interno embasado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II – ex-officio, através de ação fiscal in loco, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;

III – por declaração do sujeito passivo, após ação fiscal in loco, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, na data de ocorrência do fato gerador.

Art. 283. O lançamento do imposto será revisto ex officio ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal in loco, para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá ou complementarará o lançamento precedente, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 284. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

I – do contribuinte;

II – do responsável solidário, nos termos desta Lei;

III – daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composses, o lançamento será efetuado:

I – individualizadamente, em nome do coproprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composses seja produtivo;

II – em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composses seja proindiviso.

Art. 285. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I – notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou
- II – auto de infração, quando se tratar de imóveis inscritos ex officio no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão ex officio do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou
- III – edital veiculado em publicação oficial, nos demais casos.

Parágrafo único. O lançamento efetuar-se-á obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO IX DO RECOLHIMENTO

Art. 286. O recolhimento do imposto será efetuado anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. É facultado ao poder executivo instituir descontos de até 20% (vinte por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 287. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

- I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Art. 288. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II – atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;
- III – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

Art. 289. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;
- II – comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado;
- III – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;
- IV – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 290. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.



Art. 291. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I – a reincidência, conforme definida em Lei;

II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput deste artigo.

SUBTÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE
DIREITOS A ELES RELATIVOS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA
SEÇÃO I
DO ASPECTO MATERIAL

Art. 292. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade de bens imóveis;

II – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis;

III – a cessão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 293 A incidência do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua: Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

V – tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou *causa mortis* quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cotaparte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cotaparte material cujo valor seja maior do que o de sua cotaparte ideal.

VI – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

VII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

VIII – instituição, extinção, transmissão ou cessão, quando cabíveis em cada caso, de:

- a) fideicomisso;
- b) direito real de enfiteuse e subenfiteuse;
- c) direito real de usufruto;
- d) direito real de superfície;
- e) direito real de renda expressamente constituída sobre imóveis;
- f) direito real de uso;
- g) direito real de habitação;
- h) direito real do promitente comprador;
- i) direito real de servidão;
- j) direitos ao usucapião;
- k) direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- l) direitos sobre permuta de bens imóveis;

IX – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

X – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os casos de não incidência;

XI – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis, decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do

adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XII – qualquer ato judicial ou extrajudicial, inter vivos, não especificado nos incisos anteriores que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis;

XIII – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

SEÇÃO II DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 294. Considera-se devido o imposto no Município de Pedra Branca quando o bem imóvel ou, ao menos, um dos bens imóveis participantes da operação situar-se dentro dos seus limites territoriais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda quando o título aquisitivo que servir de base para a transmissão ou o instrumento que servir de base para a cessão tiverem sido lavrados além dos limites territoriais do Município de Pedra Branca.

SEÇÃO III DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 295. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

- I – nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;
- II – nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 296. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos não incide sobre a transmissão ou cessão:



- I – de bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- III – de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;
- IV – de bens ou direitos sobre imóveis que seja decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- V – dos seguintes direitos reais sobre bens imóveis, como definidos na Lei civil:
 - a) penhor;
 - b) anticrese;
 - c) hipoteca.

Art. 297. O disposto nos incisos II e IV do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE



Art. 298. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

- I – o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II – o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III – cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 299. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

- I – o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II – o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III – o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 300. A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é o valor venal do bem ou direito transmitido ou cedido.

§ 1º. O valor venal do bem ou direito transmitido ou cedido será apurado através de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

- I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
- II – características da área em que se situa o imóvel, relacionadas:
 - a) à infraestrutura oferecida pelos serviços e equipamentos públicos existentes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.825/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 145, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

b) à proximidade de polos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário.

III – a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;

IV – categoria de uso;

V – padrão construtivo;

VI – equipamentos adicionais da construção;

VII – outros critérios dotados de validade técnica.

§ 2º. A avaliação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo utilizará fatores de correção a serem aplicados em função das seguintes circunstâncias:

I – no caso de avaliação relativa à terra nua:

a) acessibilidade em relação ao logradouro;

b) número de faces;

c) topografia e pedologia da área;

d) arborização da área.

II – no caso de avaliação relativa ao metro quadrado de construção:

a) obsolescência da construção ou reforma;

b) depreciação da edificação.

§ 3º. Nos casos de arrematações ou adjudicações a avaliação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser:

I – em valor inferior à avaliação feita para a hasta pública, praça ou leilão; ou

II – em valor inferior ao maior lance, se este for maior que o valor descrito no inciso anterior.

Art. 301. O valor venal será aferido:

I – nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de enfiteuse, em 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;

II – nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de usufruto, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;

III – nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de superfície, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;

IV – nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de renda constituída expressamente sobre imóveis, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 302. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é devido à razão da alíquota de:

I – nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação Popular, a que se refere a Lei Federal 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento) para os financiamentos do minha casa minha vida tratado pela Lei Federal nº 11.977 de 2009 e 1,0% (um por cento) para os demais financiamentos;

b) sobre o valor restante: 2,0 % (dois por cento).

II – nas demais transmissões a título oneroso: 2,0 % (dois por cento).

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 303. O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:

I – por declaração do sujeito passivo;

II – ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior ou quando com ela não concorde a autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I – será efetuada:

a) antes da lavratura em cartório do título aquisitivo, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

b) antes da lavratura em cartório do respectivo instrumento, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea anterior;

c) 30 (trinta) dias após a lavratura entre particulares do respectivo instrumento, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea "a";



d) 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que servir de base para a transmissão ou cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea "a".

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 304. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I – notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou

II – auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 305. O recolhimento do imposto será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES REFERENTES AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 306. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Art. 307. É infração considerada média, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I – atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada a razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal.

Art. 308 São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:



I – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

II – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

III – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

Art. 309. É infração considerada gravíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, a seguinte situação:

I - lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 310. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 311. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I – a reincidência, conforme definida em Lei;

II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput deste artigo.

DAS TAXAS

DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 312. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

- I – Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;
- II – Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Verificação, Retificação e Parcelamento do Solo;
- III – Taxa de Fiscalização da Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil;
- IV – Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
- V – Taxa de Coleta de Resíduos - RETIRAR.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 313. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

- I – não produzem efeitos licenciatórios; e
- II – independem:
 - a) da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;
 - b) da existência de estabelecimento fixo;
 - c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

Art. 314. São isentos do pagamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

- I – os templos religiosos de qualquer culto;
- 

II – as sociedades beneficentes e filantrópicas com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessa sociedade.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ATIVIDADES
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 315. A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas e/ou não econômicas.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descrito no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 316. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei Municipal específica, e especificamente:

I - quando da fiscalização para licenciamento para localização e funcionamento inicial da atividade;

II – no dia 1ª de janeiro de cada exercício fiscal, a fim de renovar a fiscalização do funcionamento das atividades já instaladas;

III – quando da fiscalização para o encerramento da atividade ou baixa cadastral.

Parágrafo único. Entende-se instalada neste Município a atividade que se configure em unidade econômica, profissional ou não econômica, onde sejam, total ou parcialmente, executadas, administradas, fiscalizadas, planejadas, contratadas ou organizadas as atividades, de modo permanente, temporário ou itinerante.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 317. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o responsável pela unidade econômica, profissional ou não econômica, instalada nos termos do parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 318. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 319. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 320. O lançamento anual da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á:

I – por requerimento do sujeito passivo;

II – ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I – será efetuada:

a) antes da instalação da atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.



§2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VI desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 321. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I – notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II – auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 322. O recolhimento da taxa será efetuado anualmente no prazo de:

- I – 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos casos de atividades classificadas como diversões públicas de caráter itinerante ou provisória;
- II – 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos demais casos.

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO, VERIFICAÇÃO, RETIFICAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 323. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Verificação, Retificação e Parcelamento do Solo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento do solo, retificação de área e verificação de imóveis.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descrito no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 324. Considera-se:



I - devida a taxa no Município de Pedra Branca quando o solo cujo uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, verificação ou retificação a ser disciplinado ou ordenado estiver dentro dos seus limites territoriais;

II - ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, retificação ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 325. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Verificação, Retificação e Parcelamento do Solo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento, retificação, verificação ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 326. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Verificação, Retificação e Parcelamento do Solo o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento, retificação, verificação ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 327. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Verificação, Retificação e Parcelamento do Solo é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, retificação, verificação ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.



Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 328. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Verificação, Retificação e Parcelamento do Solo dar-se-á:

- I – por declaração do sujeito passivo;
- II – ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I – será efetuada:

- a) antes da execução da obra, do remanejamento, da retificação, da verificação ou do parcelamento do solo sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;
- b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VII desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 329. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I – notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II – auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 330. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.



CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CONFORMIDADE E CONCLUSÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 331. A Taxa de Fiscalização da Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre a verificação de regularidade e conformidade de conclusão de obra e serviços da construção civil.
Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descrito no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 332. Considera-se devida a taxa ao Município de Pedra Branca quando do exercício do poder de polícia tendente a verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do habite-se.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 333. É contribuinte da Taxa de Fiscalização da Conformidade e Conclusão de Obras o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cuja verificação de conformidade e conclusão da construção civil se encontrar sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 334. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização da Conformidade e Conclusão de Obras o responsável pela promoção da execução da obra ou serviço de construção civil.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 335. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Conformidade e Conclusão de Obras é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, retificação, verificação ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 336. O lançamento da Taxa de Fiscalização da Conformidade e Conclusão de Obras dar-se-á:

- I – por declaração do sujeito passivo;
- II – ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

- I – será efetuada:
 - a) na conclusão da execução da obra, do remanejamento, da retificação, da verificação ou do parcelamento do solo sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;
 - b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.
- II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 337. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I – notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II – auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO



Art. 338. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE
PUBLICIDADE
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 339. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade:

- I – em espaço público;
- II – em local visível a partir de espaço público;
- III – em local acessível ao público.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descrito no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 340. Considera-se:

- I – devida a taxa no Município de Pedra Branca quando a veiculação da publicidade instalar-se dentro dos seus limites territoriais;
- II – ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 341. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I – publicidade veiculada por rádio, jornal e televisão;
 - II – os disticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecido recuo frontal, consoante Lei municipal específica;
- 

III – propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 342. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade aquele que promove a veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 343. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

- I – aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
- II – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 344. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VIII desta Lei.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 345. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á:

- I – por declaração do sujeito passivo;
- 

II – ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§ 1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I – será efetuada:

- a) antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
- b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º. O lançamento descrito no inciso II do caput deste artigo não será efetuado por mais de uma vez, para a mesma veiculação, dentro do mesmo exercício.

§ 3º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VIII desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 346. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I – notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II – auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

Art. 347. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 348. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

- I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Art. 349. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II – atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;
- III – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

Art. 350. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;
- II – comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado;
- III – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;
- IV – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

CAPÍTULO VII **DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 351. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.



Art. 352. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando a autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I – a reincidência, conforme definida em Lei;

II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput deste artigo.

LIVRO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS
TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 353. O preço público remunerará:

I – os serviços públicos prestados pelo Município que sejam próprios do setor privado;

II – a utilização ou exploração de bens públicos municipais.

Art. 354. A base de cálculo dos preços públicos corresponderá:

I – ao custo unitário do serviço público municipal;

II – à remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

§ 1º. Ato do Poder Executivo municipal fixará a base de cálculo do preço público para cada uma das situações prevista nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação da base de cálculo será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 3º. O volume dos serviços, para efeito do disposto no parágrafo anterior, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 4º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.



Art. 355. Ato do Poder Executivo definirá, repletados os critérios fixados neste Livro, os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público.

Art. 356. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou ainda, decorrentes de serviço prestado acarretará, decorrido os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 357. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas.

LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 358. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 359. Fica instituída a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA UFIR- SB, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos de valores, e de valores expressos em reais, inclusive os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º - É corrigida e apurada a UFIR - SB nos mesmos índices e parâmetros adotados pelo Governo Federal para correção monetária da Unidade Fiscal de Referência que adotar em progressão diária ou mensal ou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que o Governo Federal venha a adotar.

§ 2º - É vedada a utilização da UFIR - SB em negócios jurídicos, preços de bens ou serviços ou como referencial de correção monetária.

§ 3º O valor da UFIR - SB mensal, em janeiro de 2018, será igual a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) corrigido pelo INPC.

§ 4º A fixação da UFIR - SB será feita em ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 360. Os valores expressos em reais serão atualizados monetariamente nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 361. A atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal, será realizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. Aplicará o percentual definido no inciso anterior aos valores expressos nesta Lei em reais.

Art. 362. O pedido de restituição de receita não inbutária, cuja administração não esteja a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser apresentado primeiramente ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

§ 1º. O órgão responsável pela administração da receita manifestar-se-á quanto:

- I – à validade formal e material do pagamento impugnado;
- II – aos possíveis acréscimos que comporão o valor a ser restituído.

§ 2º. Manifestando-se pela procedência do direito à restituição, o órgão responsável pela administração da receita encaminhará o pedido à Secretaria Municipal de Finanças para processamento da restituição, nos termos desta Lei.

Art. 363. O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao cadastramento de inadimplentes.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário:

- I – a remessa de informações limitar-se-á:
 - a) ao nome, firma, razão social ou denominação do sujeito passivo; e
 - b) ao número do processo administrativo de onde se originou o crédito tributário; e
 - c) ao número de inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
- II – abrangerá, tão somente, os valores inscritos no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 364. As sociedades enquadradas nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 do Anexo I desta Lei, onde os sócios executem pessoalmente todos os serviços prestados, ficarão sujeitas ao lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mensal, nas seguintes modalidades:

- I – até 2 (dois) sócios 30 UFIR - SB;

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

II – de 3 (três) a 5 (cinco) sócios 70 UFIR - SB;

III – acima de 5 (cinco) sócios 100 UFIR - SB;

Art. 365. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais, econômicos e financeiros a empresas que se estabeleçam e iniciem suas atividades neste Município, bem como às empresas já existentes, que ampliem sua capacidade de produção e de demanda de mão-de-obra, observadas as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos pertinentes.

Art. 366. Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão ser concedidos pelo prazo de 05 (cinco) anos e constituir-se-ão, isolada ou cumulativamente, de:

I – isenção do ISS Imposto Sobre Serviços, incidente sobre a receita decorrente de sua atividade principal;

II – isenção de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre os imóveis utilizados para os fins do empreendimento;

III – taxas cobradas pela Prefeitura, em razão do Poder de Polícia;

IV – destinação, sob a forma de usufruto ou cessão em comodato, de áreas disponíveis ou adquiridas pela Edilidade para comportar empreendimentos que venham aumentar a produção e a oferta de empregos no Município;

Art. 367. A solicitação de entidades interessadas nos incentivos fiscais, econômicos e financeiros deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade, cuja análise ficará a cargo das Secretarias de Finanças e do Planejamento, conjuntamente.

§ 1º O projeto de que trata o caput deste artigo constará de:

I – estudo de mercado;

II – tamanho e localização do empreendimento;

III – engenharia do projeto;

IV – orçamento da receita e da despesa;

V – organização;

VI – financiamento;

VII – avaliação social.

§ 2º Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, os projetos que contemplem:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- I - maior número de empregos diretos ;
- II - maior parcela de utilização de mão-de-obra local ;
- III - pioneirismo do empreendimento .

§ 3.º As empresas beneficiadas com incentivos fiscais, econômicos e financeiros é vedado:-

- I - alienar, a qualquer tempo, as benfeitorias realizadas nas áreas de terras destinadas na forma do inciso IV do art. 368 desta Lei, as quais passam a fazer parte do Patrimônio Público Municipal;
- II - dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, sem a prévia concordância das autoridades municipais.

Art. 368. Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, para as empresas que deixarem de cumprir os objetivos estabelecidos nos projetos aprovados.

Parágrafo Único. Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas, bem como reverterão ao patrimônio do Município as benfeitorias realizadas em imóvel cedido em usufruto ou cessão em comodato, sem direito a nenhuma indenização.

Art. 369. Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico, quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.

Art. 370. Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante a isenção dos impostos, o acréscimo de produção e/ou área efetivamente realizado, em concordância com o projeto específico.

Art. 371. Não serão concedidos quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei às empresas que estejam inadimplentes com a Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 372. O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de regulamentação desta Lei.



Art. 373. Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto aqueles que não conflitem com as disposições constantes desta Lei e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 374. Incumbe à Secretaria Municipal de Finanças e à Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de atos normativos para regulamentação das disposições constantes desta Lei.

Art. 375. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII constantes desta Lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 376. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos atos normativos cujas disposições conflitem com as normas veiculadas por esta Lei.

Art. 377. Os julgadores de 1ª e 2ª Instâncias Administrativas poderão solicitar parecer ou consultoria de pessoas de notável saber jurídico, a fim de esclarecer situação no respectivo julgado.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 378. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante à localização e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo:

I – nos casos de inexistência de licença ou autorização para a localização e o funcionamento:

- a) 1.000 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
- b) 150 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- c) 350 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
 - d) 1.000 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
 - e) 1.500 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
 - f) 500 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;
 - g) 100 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;
 - h) 200 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
 - i) 100 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
 - j) 50 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
 - k) 25 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;
 - l) 125 UFIR – SB para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.
- II – nos casos de comunicação de qualquer alteração nas características da licença, ou da autorização para a localização e o funcionamento efetivamente não ocorrida:
- a) 500 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
 - b) 100 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
 - c) 250 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
 - d) 500 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
 - e) 800 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
 - f) 375 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- g) 50 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;
 - h) 100 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
 - i) 50 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
 - j) 25 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
 - k) 17 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;
 - l) 125 UFIR – SB para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.
- III – nos casos de falta de comunicação do encerramento das atividades:
- a) 500 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
 - b) 50 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
 - c) 500 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
 - d) 600 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
 - e) 500 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
 - f) 375 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;
 - g) 100 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
 - h) 100 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
 - i) 50 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
 - j) 15 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;
 - k) 125 UFIR – SB para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.
- IV – nos casos de falta de comunicação de qualquer alteração nas características da licença ou da autorização para a localização e o funcionamento anteriormente concedida:
- 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- a) 500 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
 - b) 50 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
 - c) 300 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
 - d) 200 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
 - e) 750 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
 - f) 250 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;
 - g) 50 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;
 - h) 100 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
 - i) 100 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
 - j) 35 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
 - k) 15 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;
 - l) 125 UFIR – SB para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.
- V – nos casos relativos à inobservância do horário de funcionamento:
- a) 75 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
 - b) 20 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
 - c) 80 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
 - d) 120 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
 - e) 175 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
- 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- f) 175 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- g) 60 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;
- h) 75 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
- i) 45 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
- j) 45 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
- k) 10 UFIR – SB para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;
- l) 25 UFIR – SB para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores."

Art. 379. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 380. Revogam-se as disposições em contrário

Registre-se
Publique-se
Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 2017


Allan Felipe Bastos de Sousa
PREFEITO

A N E X O I
LISTA DE SERVIÇOS:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletridade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

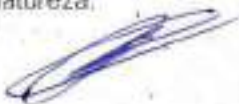
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos camavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (**franchising**).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; buffê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio. (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização do aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II
PENALIDADE (R\$)

Levíssima	Leve	Média	Grave	Gravíssima
R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 350,00	R\$ 800,00	R\$ 3.000,00

ANEXO III
PENALIDADE

Grave	75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
Gravíssima	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente



ANEXO IV

Valor Venal

$VV = (A_{cu} \times V_u) + (T_{fu} \times V_o)$	VV – valor venal da unidade imobiliária; A_{cu} – área construída da unidade imobiliária; V_u – valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Valores de Edificações; T_{fu} – testada fictícia da unidade imobiliária; V_o – valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, os termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos.
$A_{cu} = A_{pu} + A_{comr}$	A_{cu} – área construída da unidade imobiliária; A_{pu} – área construída de propriedade privativa da unidade imobiliária; A_{comr} – área construída de propriedade comum relativa à unidade imobiliária, se houver.
$A_{pu} = A_{cob.exc} + (0,5 \times A_{des.exc})$	A_{pu} – área construída de propriedade privativa da unidade imobiliária; A_{cob.exc} – área coberta de propriedade exclusiva da unidade imobiliária; A_{des.exc} – área descoberta de propriedade exclusiva da unidade imobiliária, sendo enquadrada na mesma modalidade classificatória atribuída à área coberta de propriedade exclusiva
$A_{comr} = (A_{comt.cob}/N_u) + (0,5 \times A_{comt.des}/N_u)$	A_{comr} - área construída de propriedade comum relativa à unidade imobiliária; A_{comt.cob} – área de propriedade comum total coberta do imóvel; A_{comt.des}- área de propriedade comum total descoberta do imóvel, sendo enquadrada na mesma modalidade classificatória atribuída à área de propriedade comum total

ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
 CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
 GABINETE DO PREFEITO

	coberta do imóvel; Nu – número de unidades imobiliárias existentes no imóvel.
$TFu = (TF) \times (Apu / \Sigma Apu)$	TFu – testada fictícia da unidade imobiliária; TF – testada fictícia do imóvel; Apu - área construída de propriedade privativa da unidade imobiliária; ΣApu – somatório de todas as áreas construídas de propriedade privativa das unidades imobiliárias.
$TF = (2 \times Pr \times Tr) / (Pr + Pp)$	TF – testada fictícia do imóvel; Pr – profundidade do imóvel; Tr - testada real principal do imóvel; Pp – é a profundidade padrão do Município, definida em regulamento para cada setor, consoante a localização cartográfica.

ANEXO V
VALOR VENAL EXCEDENTE

$VVexc = TFexc \times Vo$	$VVexc$ – valor venal excedente da unidade imobiliária; $TFexc$ – testada fictícia excedente da unidade da unidade imobiliária; Vo – valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos.
$TFexc = (TFu \times Aexc) / Att$	$TFexc$ – testada fictícia excedente da unidade da unidade imobiliária; TFu – testada fictícia da unidade imobiliária; $Aexc$ – área excedente da unidade imobiliária; Att – área total do terreno da unidade Imobiliária;
$Aexc = Att - (5 \times Acu)$	$Aexc$ – área excedente da unidade imobiliária; Att – área total do terreno da unidade imobiliária; Acu – área construída da unidade imobiliária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO VI

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL DA TAXA (UFIR - SB)
Grupo I	· Restaurante e pizzeria (Padrão luxo e médio) · Churrascaria · Comércio de automóveis novos e usados · Comércio de motocicletas e motonetas · Instituições financeiras e seguradoras · construção civil · clubes recreativos · indústrias · importação e exportação · supermercados · consórcios ou fundos em geral, administração de cartões de crédito, planos de saúde, comércio atacadista, vigilância e transporte de valores, locação de veículos · hotéis, motéis, apart hotéis e flats, serviço de saúde, serviços de hotelaria e turismo, serviço de transporte · Comércio de artigos esportivos, cosméticos, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos, farmácia, drogaria, joalheria, graxa e lubrificantes, loja de calçados, loja de departamentos, loja de tecidos, loja de confecções, lojas de conveniências, máquinas, móveis e artigos para escritório, materiais de construção, ferragens, tintas e madeiras, materiais elétricos, armazéns, metalúrgica, ótica, panificadoras e confeitarias, pastelaria, pneus, comércio de materiais inflamáveis · Comércio de secos e molhados, tapetes e cortinas, vidros, frigorífico, fertilizantes · Retificas de automotores especializadas · Estabelecimento de ensino (nível superior)	30(UFIR - SB)

ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
 CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba,
 GABINETE DO PREFEITO

Grupo II	- Estabelecimentos de ensino (nível médio) - Comércio varejista de artigos de caça e pesca, livros, papelaria e livraria - lanchonetes e sorveteria - Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação ou de informática - comércio de bicicletas e acessórios - fogos de artifício - Concessionárias ou permissoras de serviços públicos. - propaganda, publicidade e processamento de dados, - serviços de beleza e higiene, rádio, jornal e televisão - serviços de instalação, conservação, reparação e manutenção de bens, serviços de intermediação, serviço de locação e guarda de bens, circos, teatros, cinemas, parques e demais diversões públicas de qualquer natureza - serviços fotográficos, cinematográficos e afins, serviços de beleza e higiene pessoal, escritórios de prestação de serviços, clínica veterinária, academias de ginástica, locação de bens móveis e/ou imóveis, armazéns e depósitos em geral - restaurantes e pizzarias (padrão médio e baixo)	20 (UFIR - SB)
Grupo III	- Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos. - Representantes comerciais e agentes do comércio em geral - Estabelecimento de ensino (nível fundamental) - Sucatas em geral.	25 (UFIR - SB)
Grupo IV	- Barracas, quitandas, quiosques, tabuleiros, trailers, comércio ambulante ou eventual. - Oficinas e pequenos consertos em geral - Atividades temporárias	15 (UFIR - SB)
Grupo V	- outras atividades econômicas ou não econômicas, não especificadas nos itens anteriores, instaladas em espaço público ou privado.	30 (UFIR - SB)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO VII

Item	Descrição	Valor (UFIR - SB)
	CONSTRUÇÃO E REFORMA	
	I - Estrutura em concreto armado ou alvenaria.	
	a) prédio residencial unifamiliar, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária Acu:	
	Padrão baixo	0,15
	Padrão normal	0,30
	Padrão alto	0,60
	Padrão luxo	0,90
	b) prédio residencial multifamiliar, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária Acu:	
	Padrão baixo	0,20
	Padrão normal	0,40
	Padrão alto	0,80
	Padrão luxo	1,20
	c) prédio onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária Acu:	
	Padrão baixo	0,20
	Padrão normal	0,40
	Padrão alto	0,80
	Padrão luxo	1,20
	d) construções funerárias, por metro quadrado de área construída da unidade:	
	Em alvenaria com revestimento simples.	0,30
	Em alvenaria com revestimento de granito, mármore ou equivalente.	0,60
	II - Estrutura em madeira.	
	a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária Acu.	0,60

ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
 CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
 GABINETE DO PREFEITO

2	b) prédio onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	0,80
	III - Estrutura em talpa, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	0,10
	IV - Ancoradouro, por metro quadrado de área construída de piso.	1,80
	REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA	
	I - Estrutura em concreto armado ou alvenaria.	
	a) prédio residencial unifamiliar, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária Acu:	
	Padrão baixo	0,20
	Padrão normal	0,45
	Padrão alto	0,90
	Padrão luxo	1,40
	b) prédio residencial multifamiliar, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária Acu:	
	Padrão baixo	0,30
	Padrão normal	0,60
	Padrão alto	1,20
	Padrão luxo	1,80
	c) prédio onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária Acu:	
	Padrão baixo	0,30
	Padrão normal	0,60
	Padrão alto	1,20
	Padrão luxo	1,80
	d) construções funerárias, por metro quadrado de	

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA -PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

3	área construída da unidade:	
	Em alvenaria com revestimento simples.	0,45
	Em alvenaria com revestimento de granito, mármore ou equivalente.	0,90
	II - Estrutura em madeira.	
	a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	0,90
	b) prédio onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	1,20
	III - Estrutura em taipa, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	0,15
	IV - Ancoradouro, por metro quadrado de área construída de piso.	2,70
	OUTRAS OBRAS	
	I - Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade.	50,00
	II - Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade.	20,00
	III- Chaminés, por metro altura.	7,00
	IV - Tapumes, por metro linear.	5,00
	V - Forno, por metro cúbico.	3,00
	VI - Piscina, por metro cúbico.	1,70
	VII - Caixa d'água, por metro cúbico	1,50
	VIII - Rebaixamento de meio fio, para a entrada de veículos, por metro linear.	1,50
	IX - Terraplanagem, por metro quadrado.	1,00
	X - Marquises, por metro quadrado.	0,90
	XI - Toldos e empanadas, por metro quadrado.	0,80

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ/MF Nº 08.889.826/0001-65, com sede na Rua Presidente João Pessoa, 149, Estado da Paraíba
GABINETE DO PREFEITO

	XII - Pérgulas, por metro quadrado.	0,60
	XIII - Platibandas e beirais, por metro linear	0,30
	XIV - Substituição de piso, por metro quadrado.	0,15
	XV - Muros e muralhas, por metro linear.	0,15
	XVI - Drenos, sarjetas e escavações nas vias públicas, por metro linear.	0,15
	XVII - Substituição de coberta, por metro quadrado.	0,15
4	DEMOLIÇÃO	
	I - Manual.	0,15
	II - Mecânica	0,20
	III - Por implosão.	0,30
5	OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	
	I - Por metro linear, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária Acu.	0,15
	II - Por metro quadrado, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária Acu.	0,20
	III - Por metro cúbico, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária Acu.	0,30
6	ARRUAMENTO E LOTEAMENTO	
	I - Aprovação de arruamento, por metro linear.	0,80
	II - Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lote final.	0,60
7	DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO	
	I - Aprovação de desmembramento, por lote final.	6,00
	II - Aprovação de remembramento, por lote final	6,00
8	RETIFICAÇÃO DE ÁREA, EXISTÊNCIA E USUCAPIÃO	
	I - Retificação	6,00
	II - Existência	6,00
	III - Usucapião	6,00

ANEXO VIII
TAXA DE PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO	VALOR UFIR – SB
I – VISUAL	
a) publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade	10,00
b) publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa do imóvel, desde que visíveis ao público, por metro quadrado.	20,00
c) publicidade na parte externa de veículos, por unidade.	30,00
d) exposição de produtos feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie.	30,00
e) publicidade em prospecto, por espécie distribuída.	40,00
f) publicidade através de outdoor e letreiros luminosos por exemplar.	40,00
II – SONORA	
a) instalado na parte interna do imóvel, por unidade.	15,00
b) instalado no espaço público, por unidade.	30,00
c) móvel, por unidade.	60,00

Em, 20 de setembro de 2017


Allan Felipe Bastos de Sousa
PREFEITO